



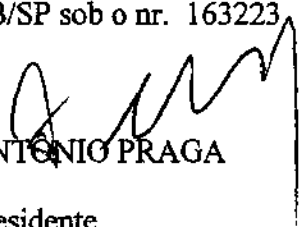
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001627/2002-86
Recurso nº 159.989 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.203 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
(SUCESSORA DE VILLARES MECÂNICA S/A)
Recorrida 3ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO - SP

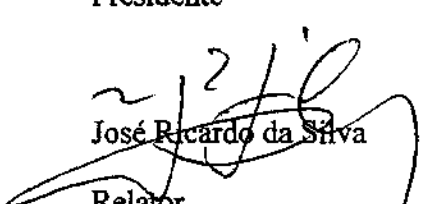
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por
homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador
sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o
lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso e cancelar a exigência. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Daniel
Lacasa Maya – OAB/SP sob o nr. 163223


ANTÔNIO PRAGA

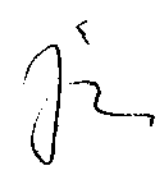
Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

09 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga
(Presidente da Turma), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percínio da
Silva, Jose Ricardo da Silva, João Bellini Junior (suplente convocado), Edwal Casoni de Paula
Fernandes Júnior (suplente Convocado).

Relatório

COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SUCESSORA DE VILLARES MECÂNICA S/A), já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 292/314), contra o Acórdão nº 9.281, de 05/04/2006 (fls. 279/285), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 60.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 57), em síntese, a seguinte irregularidade:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CSLL

No mês de março/97, o contribuinte apurou base de cálculo da CSLL de R\$ 7.918.287,51 e efetuou compensação no valor de R\$ 8.299.394,43, excedendo o limite de 30%. No entanto, o contribuinte obteve liminar em 25/09/1996, ref. processo 96.0028905-0, na 1ª Vara Federal de SPaulo, resguardando-lhe o direito de compensação sem o limite de 30%, os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL, acumulados até 31/12/1994, por ocasião da apuração dos resultados referentes aos períodos-base encerrados a partir de agosto de 1996.

Desta forma, somente com o intuito de preservar a obrigação tributária do efeito decadencial, será constituído o crédito tributário sem aplicação de qualquer sanção, ficando sua exigibilidade suspensa até decisão judicial final.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 66/89.

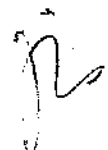
A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

CSLL

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o Fisco lançar a CSLL é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE LEGAL. BALANÇO DE INCORPORAÇÃO. A

 2

compensação da base de cálculo negativa no balanço de incorporação de empresa é limitada a 30% do resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação; inexistente norma que permita, excepcionalmente, a compensação integral, acima do limite legal.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. PROGRAMA BEFIEX. Descabe a compensação de base de cálculo negativa acumulada em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, por empresa titular de programa Beflex por falta de expressa previsão legal.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 18/06/2006 (fls. 288-v), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 17/07/2006 (fls. 292), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que é nula a decisão recorrida por não ter apreciado a preliminar de decadência;
- b) que, efetivamente se operou a decadência, pois o fisco lavrou o auto de infração após transcorridos 5 anos da data da ocorrência do fato gerador;
- c) que, não fosse a ocorrência da decadência, ainda assim não se sustentaria a decisão recorrida, eis que a empresa Villares Mecânica S/A foi incorporada pela empresa Coinvest Cia de Investimentos Interlagos e, considerando que nesta operação, a empresa incorporadora, por expressa disposição legal, está impossibilitada de utilizar-se do prejuízo fiscal da empresa incorporada. A empresa incorporada deverá ter assegurado o direito à compensação de seus próprios prejuízos, bem como da base negativa de CSLL, pois trata-se de declaração final de empresa extinta;
- d) que, além disso, também não é cabível a exigência fiscal, pois a empresa incorporada é titular de programa especial de exportação BEFIEX.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, tendo em vista que a lavratura do auto de infração deu-se em 26/11/2002, e o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31/03/1997.

Nesse sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/07/92, ao apreciar o Recurso Extraordinário no 138.284- CE, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 8º, e constitucionais os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.689/88, um dos argumentos levantados para argüir a inconstitucionalidade foi a necessidade de a contribuição ser veiculada por lei complementar. Rejeitando o argumento, assim se manifestou o Relator, Ministro Carlos Velloso:

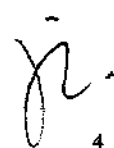
"Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)."

Esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros julgados, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido."

No voto condutor do referido acórdão, a Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:



4

“Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

- a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou*
- b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).*

No caso da letra ‘a’ (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra ‘b’ (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.”

No mesmo sentido, a Egrégia Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes firmou jurisprudência sobre a matéria, cabendo citar o Acórdão nº 107-06.842, de 17/10/2002, Relator o Conselheiro Natanael Martins, cuja ementa tem a seguinte redação:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - CSLL - CTN, ART. 150, PAR. 4º. - APLICAÇÃO - Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal,



aplicam-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8.212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito. Portanto, deve-se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Pública, relativamente aos anos-calendário de 1992 e 1993, efetuar o lançamento."

A CSLL lançada tem natureza tributária e seu prazo decadencial também se rege pelo CTN, sendo igualmente de cinco anos. Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE 138.284-8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 1º de julho de 1992:

"As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.l. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]"

(.....)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). [...] A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)".

O voto acima citado evidencia que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal incumbe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência em matéria tributária. A Lei nº 8.212/91, cujo art. 45, I, fixa em dez anos o prazo decadencial para a Seguridade Social constituir o crédito tributário, é lei ordinária.

No caso em exame, o lançamento tributário refere-se ao ano-calendário de 1995, e a lavratura do auto de infração deu-se em 01/06/2001.

Deve-se ressaltar que a jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN pressupõe o lançamento por homologação. Portanto, não resta dúvida de que, sob a égide da Lei nº 8.541/92, a instituição financeira que optou desde o início pelo lucro real mensal prestou informações prévias sujeitas à homologação pelo fisco. Como já anotado, o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do fato gerador.

 6

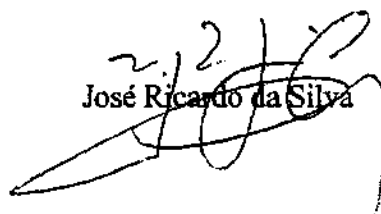
Tomando por *dies a quo* a data do fato gerador mais tardio, 31 de dezembro de 1995, o termo final do prazo decadencial será 31 de dezembro de 2000. Tendo em vista que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 01/06/2001 – em data posterior, portanto, ao termo final do prazo decadencial – conclui-se que já extinguiu o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo a CSLL.

O art. 38 da Lei nº 8.541/92 diz aplicarem-se à CSLL as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o IRPJ. Logo, se a atividade do contribuinte consistente em apurar o lucro real mensal sujeita-se à homologação pelo fisco, também a CSLL apurada pela mesma sistemática amolda-se ao lançamento por homologação.

Assim, tal qual o IRPJ, o lançamento da CSLL é por homologação e tem prazo decadencial de cinco anos. Logo, aplica-se-lhe a conclusão já deduzida no IRPJ, no sentido de que decaiu o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009


José Ricardo da Silva

